

## VOTO

Na presente fase deste processo de tomada de contas especial, examinam-se embargos de declaração opostos pela Ecoplan Engenharia Ltda. ao Acórdão 923/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, por meio da qual este Tribunal rejeitou embargos de declaração apresentados pela mesma empresa em face do Acórdão 718/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro, em que havia sido negado provimento a recurso de revisão interposto pela ora embargante.

2. Mediante a deliberação original, o Acórdão 1.298/2017-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, a Ecoplan teve suas contas julgadas irregulares, com a imputação de débito e aplicação de multa, em razão da constatação de superfaturamento na execução do Contrato AQ-96/2003-00, cujo objeto foi a supervisão e assessoria à fiscalização das obras de prolongamento dos molhes da barra do Porto de Rio Grande/RS. As discussões de mérito no processo foram atinentes sobretudo aos critérios adotados para a apuração do débito.

3. Informo também que já havia sido negado provimento aos recursos de reconsideração apresentados pela ora embargante e pela Planave S. A. Estudos e Projetos de Engenharia, por intermédio do Acórdão 1.520/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego, ao qual foram opostos embargos de declaração, rejeitados mediante o Acórdão 2.185/2019-TCU-Plenário, de mesma relatoria.

\*\*\*

4. Conforme exposto com mais detalhes no relatório que precede este voto, o cerne da argumentação da embargante refere-se: (i) à alegada omissão quanto à instrução da Serur, que havia proposto o acolhimento aos embargos opostos ao aludido Acórdão 718/2021-TCU-Plenário, e (ii) à adoção do posicionamento do Ministério Público, supostamente sem que fosse apresentada a devida motivação.

5. A princípio, é necessário deixar assente que **a instrução da unidade técnica, bem como o pronunciamento da Procuradoria, não vinculam o relator, tampouco os Colegiados deste Tribunal**. De acordo com jurisprudência pacífica desta Corte, os pareceres emitidos ao longo do processo têm como objetivo o fornecimento de subsídios que tendem a colaborar para que a convicção dos julgadores seja mais adequadamente fundamentada. Contudo, diante dos elementos disponíveis, cabe a cada ministro apresentar seu voto baseado em seu próprio entendimento quanto à matéria, sendo ele coincidente ou não com as demais posições manifestadas nos autos. Apenas como exemplo, transcrevo os enunciados de três deliberações relativas a embargos de declaração que foram proferidas nesse sentido:

*“Não caracteriza o vício de contradição para fins de embargos eventuais divergências entre o entendimento da unidade instrutora, transcrito no relatório, e a decisão do TCU. Esse vício refere-se tão somente às contradições resultantes de incompatibilidades entre as proposições verificadas na fundamentação (voto) ou, ainda, as incompatibilidades verificadas entre a fundamentação (voto) e o acórdão (dispositivo).”* (Acórdão 361/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

*“Não há contradição a ser sanada por meio de embargos de declaração em eventual divergência entre o disposto na análise efetuada pela unidade técnica – transcrito no relatório – e o voto apresentado pelo relator, porquanto o exame levado a efeito pela unidade técnica não vincula o relator do processo.”* (Acórdão 3.035/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer)

*“Não constitui contradição o fato de o relator, a partir de informações constantes dos autos, divergir de proposta ou cálculos efetivados pela unidade técnica.”*  
(Acórdão 9.685/2011-TCU-2ª Câmara, relator Ministro André de Carvalho).

6. No caso em discussão, o Plenário acolheu, de forma legítima, meu voto no sentido de seguir o encaminhamento sugerido pelo Ministério Público.

7. Ainda sobre os pareceres presentes no autos, devo assinalar também que não se pode inferir que a solicitação, pelo então relator, Ministro Raimundo Carreiro, para que houvesse a manifestação da Serur e do Ministério Público quanto aos declaratórios teve como fundamento a necessidade de *“aval técnico abalizado da decisão que estaria a tomar”*. Na realidade, **esse procedimento, embora não fosse obrigatório, era invariavelmente adotado pelo mencionado ministro, sendo, portanto, indiferente a complexidade da matéria tratada.**

\*\*\*

8. Tampouco houve omissão quanto aos argumentos da unidade técnica, **mas somente a delimitação do que caberia ser apreciado em sede de embargos de declaração.**

9. A propósito, em razão do teor da argumentação trazida na atual etapa processual e da aparente incompreensão da parte quanto à natureza dos embargos de declaração, mostra-se necessário trazer, mais uma vez, considerações sobre esse assunto.

\*\*\*

10. Primeiro, destaco que esse meio de impugnação de decisões é **classificado como de fundamentação vinculada** pela doutrina e pela jurisprudência de Tribunais Superiores, visto que a **legislação pertinente estabelece limites para a causa de pedir**. Transcrevo, a seguir, exemplos desse entendimento:

*“(...) os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada.”* (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da; Curso de Direito Processual Civil; v. 3., 6. ed., Juspodivm, 2008, pp. 177 e ss.)

*“Nos recursos de fundamentação vinculada, o recorrente não poderá alegar qualquer matéria que desejar, estando sua fundamentação vinculada às matérias expressamente previstas em lei. O rol de matérias alegáveis em tais recursos é exaustivo e o desrespeito a essa exigência legal acarretará a inadmissibilidade do recurso por irregularidade formal. Essa espécie de recurso é excepcional, havendo somente três: recurso especial, recurso extraordinário e embargos de declaração (...).”* (NEVES, Daniel; Manual de Direito Processual Civil; 12ª ed., 2020, p. 1558, Editora Podivm)

*“Os recursos de motivação vinculada se baseiam obrigatoriamente em motivos predeterminados. Em outras palavras, a tipicidade do erro passível de alegação pelo recorrente, ou a crítica feita ao provimento impugnado, integra o cabimento do recurso e, por conseguinte, a respectiva admissibilidade. Por exemplo: nos embargos de declaração, (...)”* (ASSIS, Araken de; Manual de Recursos; 6ª ed.; Revista dos Tribunais, 2014, p. 66)

*“Não está presente, em nenhum dos recursos ora apreciados, qualquer hipótese autorizadora da oposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), recurso de fundamentação vinculada.”* (ED no RE 817.338/DF, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 3/12/2021).

*“Os embargos de declaração representam recurso de fundamentação vinculada ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando, contudo, ao mero reexame da causa, como pretende a parte embargante.”* (EDcl no AgInt no REsp 1958770/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

11. Na processualística do TCU, as delimitações da fundamentação estão fixadas no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e no art. 287 do Regimento interno do TCU, que estabelecem que cabem embargos de declaração quando há obscuridade, omissão ou contradição, bem como pelo Código de Processo Civil, aplicado de forma complementar em nossos processos, que, em seu art. 1.022, acrescenta a hipótese de correção de erro material.

\*\*\*

12. Por outro lado, vale assinalar que esse instrumento processual tem como objetivo principal promover correções na decisão, para suprimir possíveis lacunas, falta de clareza ou incongruências, permitindo que se seu real teor seja integralmente compreendido. **Não se busca realizar novo exame da questão, mas apenas deixar a deliberação completa, coerente e inteligível.** Apenas em casos excepcionais, o mérito pode ser revisitado, e somente para preencher pontos efetivamente omissos no exame ou corrigir reais contradições entre conclusões parciais e finais da fundamentação ou entre conclusões finais e a parte dispositiva.

13. **As definições de obscuridade, omissão ou contradição estão consolidadas na jurisprudência desta Corte de Contas, baseadas na legislação e na doutrina e na jurisprudência de outros Tribunais.** A meu juízo, as necessárias balizas para o exame dos embargos, que, por si só, refutam a maior parte dos argumentos da Ecoplan, foram suficientemente explanadas em trecho do meu voto condutor da decisão em debate (Acórdão 923/2022-TCU-Plenário), o qual considero ser oportuno reproduzir a seguir:

*“7. Tendo em vista a natureza dos argumentos trazidos pela embargante, considero oportuno e necessário apresentar pequeno resumo do teor da jurisprudência deste Tribunal quanto à falhas passíveis de embargos de declaração, que tem como fundamento não apenas dispositivos da Lei 8.443/1992 e do Regimento Interno do TCU, mas também do Código de Processo Civil (CPC) e a doutrina.*

*8. A **omissão** corrigível por meio de declaratórios é relativa basicamente ao não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 1.022, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, todos do CPC). Portanto, elementos secundários, que não tenham potencial de repercussão na deliberação, não estão obrigatoriamente abrangidos na análise dos declaratórios.*

*9. A **obscuridade** ocorre quando o texto da decisão não permite o entendimento integral do que foi deliberado. Há, por consequência, a necessidade de explicações por parte do julgador.*

*10. Por fim, a **contradição** talvez seja o tipo de falha mais utilizado de forma inadequada. Muitas vezes, é alegada quando há mera irrisignação do embargante*

**quanto à construção lógica da fundamentação exposta pelo julgador. No entanto, a rigor, o que se permite corrigir em sede de embargos de declaração é a existência de proposições inconciliáveis no bojo da fundamentação ou nela em relação à parte dispositiva.**

**11. É o caso, por exemplo, do voto em que se apresentam, no início, justificativas para demonstrar que determinada conduta é irregular e passível de aplicação da inabilitação prevista no art.60 da Lei 8.443/1992 e, em suas conclusões, afirma que as contas do responsável devem ser julgadas regulares. Ou ainda, da apreciação da aposentadoria em que o voto é todo no sentido da legalidade do ato, mas a parte dispositiva do acórdão é pela negativa de registro do ato.**

**12. Dessa forma, não devem ser acolhidas alegações que tratem de suposta contradição na linha de raciocínio do julgador quando isso representa apenas a discordância do embargante em relação à interpretação e à opinião presentes na deliberação e em sua fundamentação. Tampouco devem ser aceitos argumentos que apontam possíveis contradições entre afirmações do voto e a legislação, ou ainda quando se usa como parâmetro princípios do direito ou jurisprudência. Esses argumentos devem ser manejados em instrumento próprio – os recursos de mérito (pedido de reexame, recurso de reconsideração ou recurso de revisão).”** (Alguns grifos foram acrescentados)

14. Tendo em vista que, a meu ver, para o caso em apreço, os esclarecimentos são mais necessários quanto às contradições corrigíveis por embargos, reputo apropriado acrescentar, aos exemplos acima descritos, as seguintes situações hipotéticas passíveis de retificação por declaratórios: (i) em processo de auditoria de obras, na primeira parte do voto, o relator argumenta no sentido de utilizar determinado percentual de BDI no cálculo do débito e, mais adiante, adota taxa distinta, sem explicações; (ii) em autos de representação relativa a licitação, no início de sua análise, o relator afirma, de modo devidamente fundamentado, que a conduta de determinada licitante não representa fraude à licitação e, na sequência de seu exame, assevera que essa mesma empresa deve ser declarada inidônea; (iii) em tomada de contas especial, o relator informa que o objeto do convênio foi executado parcialmente, com aproveitamento efetivo da parte concluída e com a correta demonstração da execução financeira, e, no decorrer de seu voto, defende, sem justificar, a condenação do gestor público pela totalidade dos valores federais transferidos.

15. Todos esses casos têm em comum a identificação de mero equívoco do julgador ao lançar proposições incompatíveis entre si. Somente contradições com essas características são cabíveis de serem manejadas em declaratórios. Nesse sentido, reproduzo, a seguir, trechos enunciados colhidos da jurisprudência sistematizada do TCU, bem como de ementas de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF):

***“A contradição que se combate mediante embargos é aquela resultante de incompatibilidades verificadas entre as proposições constantes do voto ou, ainda, entre a fundamentação do voto e o dispositivo do acórdão.”*** (Acórdão 69/2022-TCU-Plenário, relator: Ministro Substituto Augusto Sherman, e Acórdão 1.145/2022-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira)

***“Esse vício refere-se tão somente às contradições resultantes de incompatibilidades entre as proposições verificadas na fundamentação (voto) ou, ainda, as incompatibilidades verificadas entre a fundamentação (voto) e o acórdão (dispositivo).”*** (Acórdão 361/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

*“A contradição a ser combatida pela via dos embargos deve ser aquela interna ao julgado.”* (Acórdão 1.566/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas)

*“A contradição passível de embargos é a contradição interna, entre dois ou mais fundamentos do próprio acórdão embargado, e não entre os fundamentos deste e um diploma normativo ou outro elemento externo.”* (STF, AP 470 ED, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 19/06/2008, Publicação: 30/04/2009)

*“O entendimento iterativo do Plenário desta Corte é no sentido de que a contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão.”* (STF, RMS 26332 AgR-ED, Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 20/04/2018, Publicação: 07/05/2018)

*“A contradição hábil a autorizar o acolhimento da pretensão declaratória é a intrínseca, verificada entre partes ou proposições da decisão. Precedente.”* (STF, AR 1601 ED, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Julgamento: 03/03/2016, Publicação: 15/03/2016)

*“A contradição hábil a autorizar o acolhimento de pretensão aclaratória é a intrínseca, verificada entre as partes ou proposições da decisão.”* (STF, AC 4020 AgR-ED, Primeira Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 15/09/2017, Publicação: 02/10/2017)

*“Deveras, a contradição que propicia a oposição de embargos de declaração é a verificada entre os fundamentos e conclusões da decisão embargada.”* (STF, Inq 4703 QO-ED-ED, Primeira Turma, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 25/06/2019, Publicação: 24/10/2019)

16. Dessa forma, a análise está circunscrita exclusivamente à ocorrência das falhas acima retratadas, assim como à sua eventual correção, não devendo prosperar, portanto, o argumento de que teria ocorrido omissão quanto a questões apontadas pela unidade técnica, que a rigor são de mérito. Aliás, **no voto condutor do acórdão em discussão, concluí que foram indevidamente classificadas como omissões e contradições determinados pontos da linha de raciocínio que havia sido adotada na fundamentação do acórdão** que havia julgado o recurso de revisão.

\*\*\*

17. Para o deslinde da presente análise, **considero adequado expor ainda breves e específicas observações sobre a instrução da Serur (peça 205) quanto aos embargos anteriores** (em face do Acórdão 718/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro). **Com as devidas vêniãs, a “contradição” passível de embargos foi indicada de forma inadequada pela secretaria**, que entendeu que a adoção da taxa de custo administrativo de 50% e não de 75% – assunto em relação ao qual havia sido apresentada ampla fundamentação na deliberação então questionada – implicaria *“uma contradição nos próprios fundamentos da decisão embargada, uma vez que a conclusão pela existência de sobrepreço no contrato foi deduzida de um parâmetro utilizado para inferir o preço de mercado de um só item especificamente, em contraste com o parâmetro previamente definido para inferir os preços de mercado dos itens contratados”*.

18. Está assente que não se trata da identificação de falhas de incompatibilidade entre assertivas parciais, finais e a deliberação, **mas tão somente a irresignação do embargante em relação ao critério adotado por este Tribunal para o cálculo do superfaturamento, que foi**

**apropriadamente exposto no voto condutor** do citado Acórdão 718/2021-TCU-Plenário, nos seguintes termos (grifos do original):

- “24. *Alinho-me ao posicionamento da Procuradoria em relação ao mérito.*
25. *Assinalo, de início, que, de forma geral, defendo a premissa de que, para o cálculo de eventuais sobrepreços, é sempre desejável que haja uma única referência de preços de mercado, para se evitar distorções, tendo em vista que pode haver discrepância significativa entre as metodologias utilizadas para se obter os valores paradigmas.*
26. *Ocorre que, no caso em exame, percebo que o efeito pode ser o oposto, pois utilizar apenas a Tabela de Preços de Consultoria do então DNER (IS DG/DNER 6/2001) pode implicar o distanciamento do cálculo da realidade de mercado.*
27. *Para compreender melhor os percentuais aplicados para se obter o valor do custo administrativo e também a possível correlação entre estes percentuais e os salários pagos aos profissionais, solicitei à minha assessoria que realizasse pesquisa adicional em todos os editais de supervisão de obras lançados sob vigência da referida IS DG/DNER 6/2001. Verificou-se, por meio do sítio [www1.dnit.gov.br/editais/consulta/editais2.asp](http://www1.dnit.gov.br/editais/consulta/editais2.asp), que, dos **dezessete certames** conduzidos pelo DNER entre 2002 e 2006, **nove** aplicaram o percentual de 75% para se determinar o custo administrativo e **oito** utilizaram 50%.*
28. *Além disso, pode-se concluir que as variações de salário de profissionais não permitem estabelecer relação entre as duas grandezas (utilizou-se a mesma referência do MPTCU – remunerações de engenheiro residente e topógrafo). Na sequência, transcrevo parcialmente a tabela que consta do Parecer do Ministério Público de peça 32, acrescida de dados de oito licitações pesquisadas por minha equipe:*

| <b>EDITAL</b> | <b>CUSTOS DE PESSOAL (R\$)</b>  | <b>CUSTOS ADMINISTRATIVOS</b> |
|---------------|---|-------------------------------|
| 0053/02-00    | Eng. Residente: 7.140,00<br>Topógrafo: 1.680,00<br>(abr/2002)               | 50%                           |
| 0054/02-00    | Eng. Residente: 7.140,00<br>Topógrafo: 1.680,00<br>(data-base não indicada) | 50%                           |
| 0085/02-00    | (Dados não disponíveis)   | 50%                           |
| 101/04-03     | Eng. Residente: 4.869,67<br>(mar/2004)                                      | 75%                           |
| 0271/04-00    | Eng. Residente: 4.882,22<br>Topógrafo: 1.337,59<br>(abr/2004)               | 75%                           |
| 0260/04-01    | Eng. Residente: 4.882,22<br>Topógrafo: 1.337,59<br>(abr/2004)               | 75%                           |

| <b>EDITAL</b> | <b>CUSTOS DE PESSOAL (R\$)</b>                                    | <b>CUSTOS ADMINISTRATIVOS</b> |
|---------------|---|-------------------------------|
| 186/2004      | Eng. Residente: 4.940,05<br>Topógrafo: 1.353,44<br>(mai/2004)     | 50%                           |
| 19/2005       | Eng. Residente: 5.035,43<br>Topógrafo: 1.379,56<br>(out/2004)     | 75%                           |
| 58/05-07      | Eng. Residente: 5.058,55<br>Topógrafo: 1.385,91<br>(nov/2004)     | 50%                           |
| 0020/02-00    | (Dados não disponíveis)   | 75%                           |
| 130/05-03     | Eng. Residente: 5.151,84<br>Topógrafo: 1.379,56<br>(abr/2003)     | 75%                           |
| 0058/05-07    | Eng. Residente: 5.058,55<br>Topógrafo: 1.358,91<br>(nov/2004)     | 50%                           |
| 0019/05-05    | Eng. Residente: 5.035,43<br>Topógrafo: 1.379,56<br>(nov/2004)     | 75%                           |
| 0185/04-00    | (Não previa Eng. Residente ou Topógrafo)                          | 50%                           |
| 0108/04-00    | Eng. Residente: 5.180,00<br>Topógrafo: não previsto<br>(abr/2004) | 50%                           |
| 0083/04-03    | Eng. Residente: 4.869,67<br>Topógrafo: 1.358,56<br>(mar/2004)     | 75%                           |
| 0077/04-05    | Eng. Residente: 4.849,85<br>Topógrafo: 1.385,91<br>(abr/2004)     | 75%                           |

29. *Certamente em virtude de peculiaridades de cada contratação – que podem ter implicado a previsão de diferentes custos administrativos pelos contratados –, o DNER decidiu, em quase a metade de suas licitações do período, deixar de adotar o valor de sua própria tabela de referência. Considero plausível inferir que o órgão admitia haver duas categorias de certames, especificamente quanto aos custos administrativos; para uma delas, usava o índice de 75%, para a outra, 50%.*

30. *Como bem afirmou o Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 1.520/2019-TCU-Plenário, em que se apreciou recurso de reconsideração no presente processo, ‘não se pode concluir em que premissa a entidade se baseava para escolher entre uma ou outra’.*

31. *O ministro acrescentou ainda, com bastante lucidez, o seguinte: ‘certo é que os licitantes apresentaram seus preços, a contratada anuiu aos ditames do edital*

*e não impugnou ou representou quanto a este critério, vindo a assinar um contrato, cuja execução se deu a valores inferiores ao apresentado em sua proposta'. Em outras palavras, a própria contratada aceitou como adequado percentual fixado em edital, sem que haja relato algum de contestação à época do certame.*

32. *Ante essa clara constatação de que o DNER estabeleceu que, para determinadas contratações, haveria exceção na aplicação de suas tabelas, entendendo que o cálculo do sobrepreço ficaria distorcido, caso se ignorasse essa particularidade e se utilizasse indistintamente 75% como parâmetro. Dessa forma, apenas para o cálculo do custo administrativo, compreendo que o percentual do próprio Edital 053/2002-00 (50%) reflète com mais precisão, para fins de apuração do valor do débito, os preços praticados no período em questão.”*

19. Portanto, resta patente que **a suposta “contradição em seus próprios fundamentos” é, na realidade, mera discordância quanto às premissas e à linha de raciocínio empregadas.**

20. Anoto que as alegações então apresentadas pela responsável eram basicamente três: (i) não reconhecimento da prescrição e de prejuízos à ampla defesa e ao contraditório; (ii) inadequação do marco temporal para a contagem da prescrição e insegurança jurídica; e (iii) aplicação inadequada de alíquota de 50% para custos administrativos. **Todas elas foram manejadas sem que se apresentasse nenhum ponto em que efetivamente se apontassem omissões, obscuridades e contradições conforme definidos pela jurisprudência e pela doutrina.**

21. Reitero que, a rigor, houve tentativa inadequada de, na prática, interpor novo recurso de mérito, com uma roupagem de embargos de declaração. Para isso, cada um dos argumentos de mérito foi classificado como sendo uma suposta omissão, obscuridade ou contradição. Nesse sentido, reafirmo também que o que a Ecoplan afirma serem conflitos entre a decisão e os fundamentos que a subsidiaram representam mera divergência do recorrente quanto à deliberação relativa ao recurso de revisão, que foi adotada de forma regular. Ademais, o fato de a unidade técnica ter se manifestado, neste processo, favorável à Ecoplan não altera meu entendimento a respeito do tema, que, aliás, é convergente com o membro da Procuradoria que atuou neste feito e também reflète sólida jurisprudência deste Tribunal.

22. Como já afirmei na decisão embargada, **os declaratórios não se prestam à rediscussão do mérito, que só ocorrerá em casos excepcionais quando se constatar umas das falhas passíveis de correção por embargos, conforme descritas acima. E isso simplesmente não se verificou no exame anterior.**

\*\*\*

23. Não prospera tampouco a afirmação de que não teria havido a devida fundamentação para que se fosse adotada a tese da Procuradoria em vez da que foi proposta pela secretaria. Como mostrei, a justificativa foi largamente exposta e os elementos trazidos, de fato, não indicaram reais erros passíveis de correção por embargos de declaração o que implicou o não reexame indevido do mérito.

\*\*\*

24. Em nenhum dos dois embargos de declaração que apresentou, a responsável apontou reais falhas passíveis de correção por meio desse instrumento de impugnação. Não seria compatível com o tipo recursal a realização de exame das questões aduzidas, que, repito, discutem o mérito do processo.

25. Diante do exposto, **está demonstrado que o acórdão em discussão não incorreu em omissão e, por consequência, os embargos de declaração apresentados pela empresa Ecoplan Engenharia Ltda. devem ser conhecidos e rejeitados.**

Assim sendo, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 13 de julho de 2022.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator